



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 109/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05.02. 99

PROCESSO DE RECURSO N.º1/ 2406/95 A.I. : 2/152084

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : FRANCISCO ERISMAR DE MATOS LIMA

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S. – Transporte de mercadorias em situação fiscal irregular. Confirmada por unânime de votos a decisão absolutória recorrida, considerando a legitimidade do documento para acompanhar o trânsito das mercadorias.

- RELATÓRIO -

Relata o auto de infração que no veículo de placa KO 2639 estava sendo transportada 15.000kg. de castanha de caju In natura”, acompanhada da nota fiscal nº 00051, série C-1, de 09.01.95, emitida pela empresa J. Felipe dos Santos, estabelecida em Areia Branca -RN e destinada a Iracema Industrial Ltda., estabelecida neste Estado, inscrita no C.G.F. 06.830.258-4, tendo sido a nota fiscal descaracterizada por não cumprir o Protocolo nº 017/94.

BASE DE CÁLCULO – R\$ 6.000.000,00 (seis mil reais).

Indicados como infringidos os arts. 1º, 16, I-C, 21-II, 101, 105, 734, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, a, todos do Decreto 21219/91.

Conforme Termo de Revelia às fls.18 não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instância Singular a auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE, por entender que a falta do documento de arrecadação não invalida o documento fiscal.

A Procuradoria Geral manifesta-se acatando a decisão prolatada.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

No exercício das atividades de fiscalização no transito de mercadorias , os agentes do Fisco consideraram inidônea a nota fiscal 00051, série C, emitida pela empresa J. Felipe dos Santos, estabelecida no Estado do Rio Grande do Norte e destinada a empresa Iracema Industria Ltda., localizada em Fortaleza - Ceará, em virtude de contrariar clausula do Protocolo nº 017/94, uma vez que não estava acompanhada do documento de arrecadação – DAE, comprovando o recolhimento do imposto da operação.

De acordo com cláusula Primeira do citado protocolo, assim expressa: nas operações interestaduais com castanha de caju IN NATURA o recolhimento do imposto deverá ser feito antes da saída da mercadoria, hipótese em que a via do documento de arrecadação deverá acompanhar o trânsito da mercadoria até o destino, juntamente com a nota fiscal, condição indispensável para a apropriação do crédito fiscal pelo adquirente.

Por outro lado, a inexistência do documento de arrecadação, não é elemento suficiente para caracterizar inidoneidade do documento fiscal. A ocorrência deste fato, na realidade, não permite o creditamento do imposto destacado na nota fiscal, pela adquirente da mercadoria.

Assim sendo, não pode prosperar a ação fiscal que considerou a nota fiscal inidônea, quando esta preenchia todos os requisitos de validade.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida na Instância Singular.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO ERISMAR DE MATOS LIMA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12/2/98


Ana Monica F.M. Neiva

Presidenta


Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

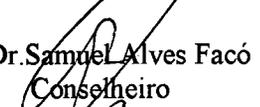

Dra Dulcineia Pereira Gomes
Conselheira

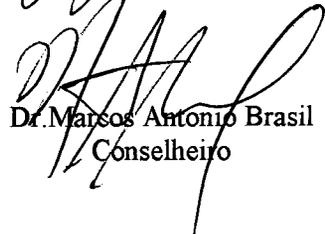

Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dr. Raimundo Ageu Morais
Conselheiro

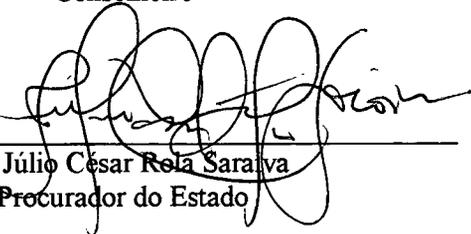

Dr Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Júlio César Rola Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário